



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 002/2022.03.

Concorrência Pública Nº 002/2022.03.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME – CNPJ nº 23.668.534/0001-96.

Recorrido: Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruburetama, vem responder ao **recurso administrativo** interposto, referente à **Concorrência Pública Nº 002/2022.03**, cujo objeto é a **contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Município de Uruburetama, conforme Convênio nº 183/CIDADES/2022**, feito tempestivamente pela empresa **JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 23.668.534/0001-96, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.

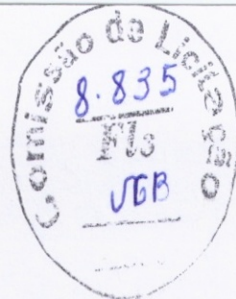
Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

A referida empresa realizou encaminhamento do recurso administrativo ao setor de Licitações do Município de Uruburetama, em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 28 de novembro de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente impetrou seu recurso alegando que muito embora tenha apresentado toda documentação, foi declarada inabilitada pela comissão de licitação, sendo tal decisão julgada com excesso de formalismo. Alega que houve má interpretação dos termos do edital,



uma vez que a Certidão de Acervo Técnico foi emitido pelo CREA/CE, e por empresa jurídica de direito privado.

Ao final pede que seja julgado procedente o recurso com suspensão da decisão para declarar sua habilitação ao processo.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Da exigência constante no edital para comprovação de qualificação técnica profissional:

4.2.4 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

4.2.4.1 – Comprovação da proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de **Certidão de Acervo Técnico** que comprove a execução de obras similares de porte e complexidade ao objeto da licitação. É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

Nesse ponto, reiteramos que consta na exigência do item 4.2.4.1 do edital, exigência de comprovação relativa à qualificação técnica, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Registramos que a exigência posta no edital convocatório se trata de qualificação técnica profissional de "**Execução**" de serviços relativos à obra com características similares e/ou compatíveis com o objeto da licitação. Que tem como objetivo avaliar a sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria grandes prejuízos para a administração.



Antes de falarmos na certidão propriamente dita, necessário se faz conceituarmos o que é o acervo técnico para licitação. Vejamos então como conceitua a temática a Professora Gisella Leitão:

“Assim, podemos conceituar acervo técnico como sendo o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional.”

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, nos traz também a seguinte definição:

“A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs”.

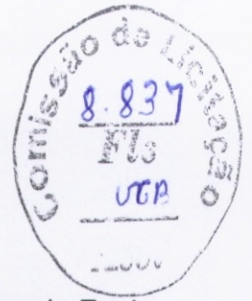
Não menos importante, devemos compreender também, o que é Registro de Acerto Técnico.

“Procedimento que registra em acervo as ARTs previamente anotadas e baixadas por conclusão, cujas atividades e quantidades realizadas são comprovadas através de documento hábil (**Atestado** ou documento que comprove a conclusão da obra/serviço). Neste procedimento não há emissão de certidão. Posteriormente a este procedimento, o(a) profissional poderá solicitar a emissão da CAT.”

Com a finalidade de garantir uma obra ou serviço de excelência, a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, solicita a chamada capacidade técnica profissional, na forma do art. 30, inciso II c/c § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

O professor Cláudio Sarian Altounian, em seu livro Obras Públicas, ensina que:

Rua Farmacêutico José Rodrigues nº 1131 – Centro – CEP: 62.650-000 – Uruburetama - Ceará
CNPJ nº 07.623.069/0001-10 / www.uruburetama.ce.gov.br / E-mail: licitauruburetama@gmail.com



dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. [...].

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

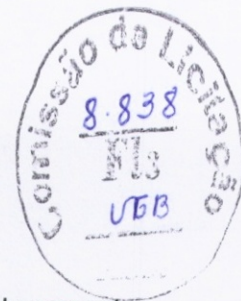
Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade. (Acordão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

Repise-se, assim, que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Sendo assim, ao reanalisarmos os documentos apresentados verificamos que não só o cartão do CNPJ apresentado, apresenta atividades compatíveis com o objeto licitado como também no instrumento de inscrição de empresário individual constam atividades relacionadas a engenharia civil, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente, da mesma natureza, do objeto da licitação, merecendo prosperar os argumentos trazidos à baila em sede recursal.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

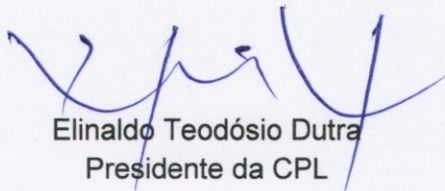
“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **J.R.C. TAVARES ME**, inscrita no **CNPJ nº 45.037.701/0001-33**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados para alterar o julgamento e declara sua habilitação ao certame;

Uruburetama – CE, 16 de dezembro de 2022.


Elinaldo Teodósio Dutra
Presidente da CPL